



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.729903/2016-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.518 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS CONTUFLEX LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FISCAL.

Não regularizada pendência fiscal que gerou a exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **09-069.887**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA em que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE), de exclusão do Simples Nacional (SN) com efeito a partir de 1º/01/2017, em virtude dos débitos com exigibilidade não suspensa, contidos no seu anexo único, à fl. 28, relativos ao SN e fazendários juntos à RFB, bem como previdenciários junto à RFB e PGFN.

Na manifestação de inconformidade é aduzido em síntese que:

"tratou [...] de tomar todas as providências necessárias no sentido de regularizar sua situação fisco-tributária, mas, lado outro, procedendo ainda à revisão dos próprios lançamentos efetuados, de modo a se apurar a real existência das cobranças ou não."

O pleito foi analisado pela DRJ em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a exclusão do Simples Nacional, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FISCAL.

Não regularizada pendência fiscal que gerou a exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de inconstitucionalidade do art. 17, V da Lei Complementar nº 123/2006 alegada pela Recorrente, o que encontra respaldo na Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Adotando-se por premissa, portanto, a validade e eficácia do dispositivo legal, não merece maior sorte os demais argumentos pela recorrente aduzidos. Em que pese o inconformismo da Recorrente, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, tal como informado no ADE, a existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa é causa impeditiva à opção da empresa pelo Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A possibilidade de a Fiscalização executar os débitos em aberto não afasta o efeito da legislação de impedir a adesão ao Simples Nacional. Tendo em vista que a interessada não regularizou os débitos no prazo regulamentar, não há reparos a serem feitos a r. decisão de piso:

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.518 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.729903/2016-86